

Quinta-feira, 6 de Abril de 2006

- Tendo em conta o parecer da Comissão sobre as alterações do Parlamento à posição comum (COM(2005)0713) ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o nº 5 do artigo 251º do Tratado CE,
 - Tendo em conta o artigo 65º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da sua delegação ao Comité de Conciliação (A6-0087/2006),
1. Aprova o projecto comum;
 2. Encarrega o seu Presidente de assinar o referido acto, conjuntamente com o Presidente do Conselho, nos termos do nº 1 do artigo 254º do Tratado CE;
 3. Encarrega o seu Secretário-Geral de assinar o acto em causa, após verificação do cumprimento de todos os trâmites previstos e de, em concordância com o Secretário-Geral do Conselho, proceder à respectiva publicação no Jornal Oficial da União Europeia;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução legislativa ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ Ainda não publicado em JO.

P6_TA(2006)0134**Emissões provenientes de sistemas de ar condicionado instalados em veículos a motor *** III****Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre o projecto comum, aprovado pelo Comité de Conciliação, de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões provenientes de sistemas de ar condicionado instalados em veículos a motor e que altera a Directiva 70/156/CEE do Conselho (PE-CONS 3605/2006 — C6-0066/2006 — 2003/0189B(COD))**

(Processo de co-decisão: terceira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação (PE-CONS 3605/2006 — C6-0066/2006),
- Tendo em conta a sua posição em primeira leitura ⁽¹⁾ sobre a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2003)0492) ⁽²⁾,
- Tendo em conta a sua posição em segunda leitura ⁽³⁾ sobre a posição comum do Conselho ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta o parecer da Comissão sobre as alterações do Parlamento à posição comum (COM(2005)0713) ⁽²⁾,
- Tendo em conta o nº 5 do artigo 251º do Tratado CE,
- Tendo em conta o artigo 65º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da sua delegação ao Comité de Conciliação (A6-0090/2006),

1. Aprova o projecto comum;
2. Encarrega o seu Presidente de assinar o referido acto, conjuntamente com o Presidente do Conselho, nos termos do nº 1 do artigo 254º do Tratado CE;

⁽¹⁾ JO C 103 E de 29.4.2004, p. 450.

⁽²⁾ Ainda não publicada em JO.

⁽³⁾ Textos Aprovados de 26.10.2005, P6_TA(2005)0401.

⁽⁴⁾ JO C 183 E de 26.7.2005, p. 17.

Quinta-feira, 6 de Abril de 2006

3. Encarrega o seu Secretário-Geral de assinar o acto em causa, após verificação do cumprimento de todos os trâmites previstos e de, em concordância com o Secretário-Geral do Conselho, proceder à respectiva publicação no Jornal Oficial da União Europeia;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução legislativa ao Conselho e à Comissão.

P6_TA(2006)0135

Relatório Especial do Provedor de Justiça Europeu elaborado na sequência de uma queixa contra as Escolas Europeias

Resolução do Parlamento Europeu sobre o Relatório Especial do Provedor de Justiça Europeu elaborado na sequência de uma queixa contra as Escolas Europeias (n.º 1391/2002/JMA) (2005/2216(INI))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Relatório Especial do Provedor de Justiça Europeu ao Parlamento Europeu,
 - Tendo em conta os artigos 13.º, 21.º e 195.º do Tratado CE,
 - Tendo em conta os artigos 1.º e 6.º do Tratado da União Europeia,
 - Tendo em conta a sua Decisão n.º 94/262/CECA, CE, Euratom, de 9 de Março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o n.º 7 do artigo 3.º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu,
 - Tendo em conta as suas anteriores resoluções de 16 de Julho de 1998 ⁽²⁾, de 17 de Novembro de 2000 ⁽³⁾, de 6 de Setembro de 2001 ⁽⁴⁾ e de 11 de Dezembro de 2001 ⁽⁵⁾, sobre os relatórios especiais do Provedor de Justiça Europeu,
 - Tendo em conta a Convenção de 17 de Junho de 1994 que define o Estatuto das Escolas Europeias,
 - Tendo em conta a Resolução do Conselho e dos Ministros da Educação reunidos em Conselho, em 31 de Maio de 1990, relativa à integração das crianças e dos jovens deficientes no sistema de ensino regular ⁽⁶⁾, nomeadamente o artigo 4.º,
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões intitulada «Rumo a uma Europa sem barreiras para as pessoas com deficiência» (COM(2000)0284),
 - Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ⁽⁷⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 21.º,
 - Tendo em conta o artigo 45.º e a primeira frase do n.º 2 do artigo 195.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Petições (A6-0118/2006),
- A. Considerando que, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Provedor de Justiça Europeu deve conduzir, por iniciativa própria ou com base em queixas que lhe sejam apresentadas, e de acordo com o seu poder discricionário, inquéritos sobre casos de má administração na actuação das instituições ou organismos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais,

⁽¹⁾ JO L 113 de 4.5.1994, p. 15. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/262/CE, CECA, Euratom (JO L 92 de 9.4.2002, p. 13).

⁽²⁾ JO C 292 de 21.9.1998, p. 103.

⁽³⁾ JO C 223 de 8.8.2001, p. 368.

⁽⁴⁾ JO C 72 E de 21.3.2002, p. 331.

⁽⁵⁾ JO C 177 E de 25.7.2002, p. 61.

⁽⁶⁾ JO C 162 de 3.7.1990, p. 2.

⁽⁷⁾ JO C 364 de 18.12.2000, p. 1.